

**EMENDA N° - PLEN**

Inclua-se, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021, a seguinte alteração da redação do art. 103 da Constituição Federal:

“Art. 103. ....

.....  
§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, os órgãos ou as entidades que o editaram para defesa da lei ou do ato impugnado.

§ 4º A defesa dos atos editados pelo Congresso Nacional será exercida pelos órgãos próprios de assessoramento e representação judiciais de suas Casas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende alterar o parágrafo terceiro do art. 103 da Constituição da República, que atribui ao Advogado-Geral da União o papel de curador da lei ou ato normativo federal cuja constitucionalidade é questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

Apesar da relevância das atribuições exercidas pelo Advogado-Geral da União, a relação funcional e hierárquica que mantém com o Presidente da República inviabiliza que referida autoridade desempenhe o papel de curador da lei com a isenção e a independência funcional necessárias, sendo inúmeros os exemplos em que o Advogado-Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado, deixando-o, tecnicamente, sem a defesa necessária. Isso se evidencia com maior clareza quando é o próprio Presidente da República que provoca o controle de constitucionalidade.

Considerando o desenho institucional do controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, em que tanto o Presidente da República quanto o Procurador-Geral da República e as Mesas das Casas do Congresso Nacional dispõem de

legitimidade para o ajuizamento das ações de controle, não há sentido ou necessidade de que uma autoridade específica exerça o papel de curadora da lei ou ato normativo impugnado, em posição preferencial aos órgãos ou entidades que o editaram, especialmente quando funcionalmente vinculada a um dos poderes da República.

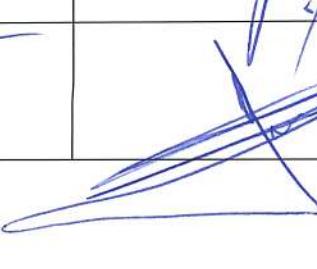
A jurisdição constitucional é representativa, no plano político-jurídico, de uma espécie de conflito ou interferência entre funções exercidas pelos poderes da República. O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, como mecanismo de controle e garantia da Constituição pelo Poder Judiciário, é medida excepcional e extrema.

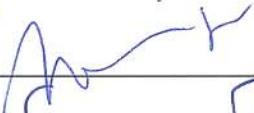
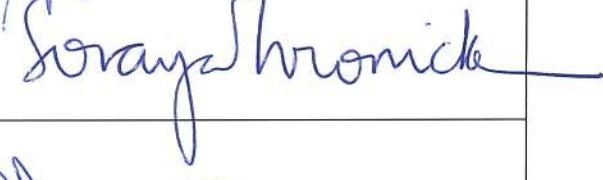
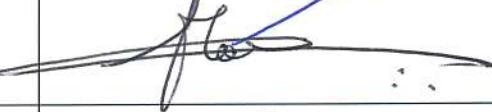
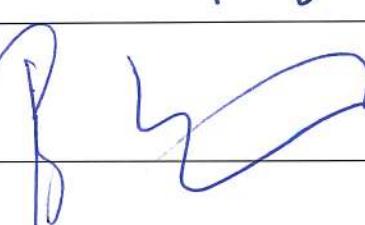
A legitimidade do processo constitucional decorre, portanto, da adequada participação dos órgãos ou entidades do qual emanou a lei ou ato normativo, que devem, por seus órgãos de assessoramento jurídico e representação judicial, exercer a defesa ou do ato ou da norma impugnada.

Por essas razões, peço aos pares o apoio para a apresentação e aprovação desta emenda de Plenário, a qual se faz necessária para, na linha do que está sendo construído na Proposta de Emenda Constitucional n. 8/2021, aperfeiçoar o modelo de controle de constitucionalidade brasileiro.

Sala das Sessões, em de 2023

SENADOR	ASSINATURA
1. <i>Rodrigo Pacheco</i>	
2. <i>José Serra</i>	
3. <i>Renan Calheiros</i>	

4.	Fábio Bolsonaro	
5.	Sergio Viegas	
6.	Rodrigo	
7.	Oriovisto G.	
8.	Wesley Henrique	
9.	Soraya Thronicke	
10.	Elton	
11.	Lucas Malta	
12.	EDUARDO G. S.	
13.	HAMILTON Mourão	
14.	Damiano de Oliveira	
15.	Elávio Arns	
16.	Roberto Moreira	

17.	maria sá	maria sá
18.	wilson morais	wilson morais
19.	marcos souza	marcos souza
20.	marcos portes	marcos portes
21.	Werton	Werton
22.	Marcos Ribeiro	Marcos Ribeiro
23.	Margareth Bressler	Margareth Bressler
24.	OTTO ALLEN	OTTO ALLEN
25.	ALESSANDRO VIEIRA	ALESSANDRO VIEIRA
26.	Plínio Valente	Plínio Valente
27.	JORGE SEIP	JORGE SEIP
28.	Carlos Portinho	Carlos Portinho
29.		

30.	
31.	
32.	